



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.720275/2014-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.939 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente KLAUS JONNY VOLL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF - Sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, apurados em DIRF, não oferecidos espontaneamente à tributação pelo beneficiário.

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Não se sujeita à tributação pelo imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

O contribuinte tem direito à restituição do imposto retido na fonte sobre o valor resgatado, dentro do prazo decadencial, a partir do início da percepção da complementação de aposentadoria e limitado ao valor das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o seu exaurimento.

DEDUÇÕES DE INCENTIVO - Somente são dedutíveis a título de incentivo pagamentos feitos diretamente a fundo controlado pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança, do adolescente e do idoso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza.

Relatório

Tem-se Recurso Voluntário (fls. 73 e 74), tomado contra o Acórdão da 3ª Turma de Julgamento em Campo Grande (MS), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação do ora Recorrente para afastar a tributação da complementação da aposentadoria, mantendo, no mais, os valores constantes no Demonstrativo de Lançamento (fls. 9).

Inicialmente, adotase o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos e os fundamentos do lançamento, da impugnação e dos incidentes ocorridos até então:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2013, Ano-Calendário 2012, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 04 a 09, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 17.413,91.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 06), a autoridade fiscal informou, em suma, que, da análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes de sistemas da Receita Federal constatou-se as seguintes infrações:

1- Omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 33.744,28, recebidos pelo titular e/ou dependentes, das fontes pagadoras Banco do Brasil e Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil, sendo compensado o imposto retido na fonte sobre o rendimento omitido, no valor de R\$ 14,97.

2- Dedução indevida de incentivo: glosa do valor de R\$ 235,00, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, por falta de comprovação, ou falta de previsão legal para sua dedução, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 6% do valor do imposto devido apurado após alterações.

Cientificado do lançamento, em 14/03/2014, por via postal (fls. 41), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 03, em 26/03/2014, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 39, onde argumentou, em suma, o que segue:

- Quanto à omissão de rendimentos recebidos do CNPJ 00.000.000/0001-91, no valor de R\$ 2.539,15, os valores informados foram os fornecidos pela fonte pagadora conforme "Informe de ativos escriturais para declaração de rendimentos - Ano Calendário 2012", que anexa.

- Quanto à omissão de rendimentos recebidos do CNPJ 33.754.482/0001-24, no valor de R\$ 31.205,13, a Declaração Retificadora refere-se a procedimento autorizado pela Instrução Normativa RBF nº 1.343/2013, sendo os valores informados pela entidade de previdência privada PREVI; a análise do auditor não atentou para o quadro "Rendimentos Isentos e não Tributáveis" da DAA, no item "Outros" que a alteração corresponde à diferença

classificada como "Rendimento Omitido" na Notificação de Lançamento.

- Contesta o registro no histórico de que não houve atendimento à intimação; para tanto, anexa cópia do Termo de Intimação com o carimbo de protocolo da DRF/Campos com data de poucos dias após o AR do Correio.
- Quanto à Dedução Indevida de Incentivo, no valor de R\$ 235,00, há um erro na DAA quanto ao valor da doação para o Fundo de Assistência à Criança, sendo o correto R\$ 205,00; para a Associação Cultural Stº Expedito o valor de R\$ 60,00 está correto, totalizando R\$ 265,00, conforme comprovantes que anexa; manterá o valor informado, que está dentro do limite de 6% do imposto apurado na declaração; desconhece se essas associações são controladas/credenciadas/autorizadas pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Ao final, o contribuinte solicitou prioridade na análise da impugnação, com base no art. 71 da lei nº 10.471, de 01/10/2003 (estatuto do idoso).

Em seu recurso, alega o recorrente ter efetuado todos os pagamentos necessários para a extinção do débito perseguido, bem como que colacionou todos os documentos comprobatórios exigidos. Argumenta que fora ignorada a Instrução Normativa da RFB nº 1.343 pelo ente tributante e, por tal motivo, teria impugnado o lançamento.

Em seguida, aduz que não haveria como saber o valor correto a ser recolhido, uma vez que a fonte pagadora estaria informando valores diferentes ao beneficiário e à Receita Federal, assim sendo, estaria desamparado para efetuar o pagamento de forma correta.

No mais, argui que valor recalculado, em que se demonstra como faltante o imposto suplementar no valor de R\$ 918,30, está equivocado, uma vez que ele já teria sido pago quando efetuado o pagamento de R\$ 9.196,86 da DAA Original, apontando que haveria crédito a seu favor.

Requer, assim, a revisão do acórdão para exclusão da omissão de rendimentos e que seja considerado o imposto R\$ 9.196,86 que teria sido devidamente pago e “ignorado”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. Admissibilidade

A intimação de folha 68 indica que o Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 06/02/15, já na folha 70 consta Ar indicando que o recorrente tomou ciência do teor do Acórdão em 04/02/2015. O protocolo do Recurso está datado de 13/02/2014, o que acreditamos ser um erro de grafia da data. Considerando que os despachos não indicam intempestividade, votamos por conhecer do recurso, eis que as demais condições de admissibilidade estão atendidas a despeito da confusão quanto a data de protocolo do recurso.

2. Mérito.

O Recurso interposto refere-se as parcelas do lançamento que foram mantidas após decisão da DRJ e busca reconhecimento de pagamento realizado com base no declarado na DAA Originária, alegando que tal pagamento não foi objeto de apropriação.

A conformação de renda do Recorrente, após a decisão da DRJ ficou assim:

"Assim, resta apenas afastar da tributação a complementação de aposentadoria no valor de R\$ 31.205,13, o que altera o resultado apurado no Demonstrativo de fls. 09, conforme segue:

Base de Cálculo apurada	136.980,05
Rend. isento/não tributável.....	(31.205,13)
Nova Base de Cálculo	105.774,92
Imposto Devido.....	20.009,72
Imposto Pago declarado.....	(18.461,00)
IRRF sobre infração.....	(14,97)
Saldo do Imposto a Pagar após alterações	1.533,75
Imposto a pagar declarado	(615,45)
Imposto Suplementar	918,30

(Obs.: Valores em Reais)

Ao imposto suplementar apurado deve ser acrescido multa de ofício e juros de mora nos percentuais indicados na Notificação de Lançamento, conforme previsão legal."

O Recurso, em realidade, questiona o cálculo de imposto devido, alegando o Recorrente que, quando da apresentação da DAA Originária teria efetuado pagamento de Imposto de Renda no valor de R\$ 9.196,86, sendo assim, não teria imposto a pagar, mais a restituição.

Discute ainda as questões de omissão de renda que não foram acolhidas pela DRJ.

Quanto aos valores tidos por omitidos, em nosso sentir, o Recorrente não logrou êxito em comprovar que os mesmos não teriam sido objeto de omissão. Ao contrário, a documentação acostada deixa claro que existiram diferenças entre o constante em sua DAA e o informado em DIRF.

▼ Valores Declarados					
CPF	Fonte Pagadora	Origem	Rendimento	IRRF	Deduções ▶
046.698.358-15	00.000.000/0001-91	Tributáveis PJ	2.137,23	378,74	0,00
046.698.358-15	29.116.894/0001-61	Tributáveis PJ	36.954,63	4.912,53	2.584,68
046.698.358-15	33.754.482/0001-24	Tributáveis PJ	89.617,22	13.169,73	0,00
			128.709,08	18.461,00	2.584,68

▼ DIRF Relacionadas com a DIRPF 07/36.668.554					
CPF	Fonte Pagadora	Origem	Rendimento	IRRF	Deduções ▶
046.698.358-15	00.000.000/0001-91	0561	4.676,38	393,71	493,68
046.698.358-15	29.116.894/0001-61	0561	36.954,63	4.912,53	2.584,68
046.698.358-15	33.754.482/0001-24	0561	120.822,35	13.169,73	11.190,12
			162.453,36	18.475,97	14.268,48

Quanto ao referido pagamento no valor de R\$ 9.196,86, não localizamos o comprovante relativo a tal pagamento, razão pela qual tal pedido não merece ser acolhido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza